

Dispõe sobre a equiparação, no âmbito das políticas públicas municipais, das crianças e adolescentes com TDAH às pessoas com deficiência para fins de acesso a direitos e benefícios; estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas ao TDAH e dá outras disposições.

Art. 1º Esta Lei assegura às crianças e aos adolescentes com TDAH, no âmbito das políticas públicas municipais, os mesmos direitos, prioridades, adaptações razoáveis, atendimento preferencial e medidas de acessibilidade assegurados às pessoas com deficiência pela legislação municipal, sem alterar o conceito jurídico de deficiência previsto na legislação federal.

Art. 2º A equiparação aplica-se às políticas municipais de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, transporte e atendimento administrativo.

Art. 3º O Município poderá promover campanhas permanentes de conscientização, informação e combate ao preconceito relacionado ao TDAH.

Art. 4º O Município poderá incentivar a capacitação continuada dos servidores públicos municipais que atuem diretamente no atendimento às pessoas com TDAH.

Art. 5º A rede municipal de ensino poderá adotar estratégias pedagógicas inclusivas, adaptações razoáveis e medidas de apoio educacional aos estudantes com TDAH, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

Art. 6º Os serviços municipais de saúde poderão atuar de forma integrada com as áreas de educação e assistência social, visando ao atendimento interdisciplinar das pessoas com TDAH.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão adotar adaptações razoáveis sempre que necessárias para assegurar o acesso das pessoas com TDAH aos serviços públicos municipais.

Art. 8º O Município poderá firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de ações relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 9º Poderá ser instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com TDAH, destinada a facilitar a identificação e o acesso às políticas públicas municipais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2026.

Vereador Dr. Lair Bueno



JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Poder Legislativo,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo fortalecer a proteção, a inclusão e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), por meio da ampliação do acesso às políticas públicas municipais e da adoção de medidas voltadas à garantia de seus direitos.

O TDAH é um transtorno do neurodesenvolvimento reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizado por sintomas persistentes de desatenção, hiperatividade e impulsividade, que podem comprometer significativamente o desempenho escolar, as relações sociais, o desenvolvimento emocional e a qualidade de vida da criança e do adolescente. Quando não identificado e acompanhado de forma adequada, o transtorno pode contribuir para dificuldades de aprendizagem, evasão escolar, baixa autoestima, ansiedade, depressão e outras consequências que impactam o desenvolvimento integral do indivíduo.

A presente iniciativa fundamenta-se na necessidade de fortalecer, no âmbito municipal, a efetivação dos direitos já assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem.

Importante ressaltar que a presente proposição não altera o conceito jurídico de pessoa com deficiência estabelecido pela legislação federal, limitando-se a estabelecer, no âmbito das competências legislativas do Município, mecanismos destinados a ampliar a proteção, assegurar adaptações razoáveis e facilitar o acesso das crianças e adolescentes com TDAH às políticas públicas municipais.

A proposta encontra fundamento nos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 227 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos competência para promover ações voltadas à saúde, à educação, à assistência social e à proteção integral da criança e do adolescente.

Investir em políticas públicas voltadas às pessoas com TDAH representa promover a inclusão, reduzir desigualdades, prevenir agravos à saúde mental e assegurar que crianças e adolescentes possam desenvolver plenamente suas potencialidades, exercendo seus direitos em condições de igualdade de oportunidades.

Ademais, o TDAH já possui proteção por meio de lei federal que lhe garante atendimento especial na educação. Sendo assim, esta Casa tem a oportunidade de sair na vanguarda e ampliar, no âmbito municipal, esse tratamento diferenciado.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340033003900340035003A005000

Assinado eletronicamente por **LAIR MARTINS BUENO JUNIOR** em **14/07/2026 15:18**

Checksum: **C0D84DAB3F8B5FABDE59DB322A00BDAEE3A9ADD7E9164F640356FA714AE60377**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003900340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.